



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.072 - GO
(2013/0199150-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I – Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.069.810/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual são legítimas as medidas cautelares deferidas pelo magistrado com o objetivo de assegurar a ordem de fornecimento àqueles cidadãos que deles dependem, inclusive a ordem de bloqueio/sequestro de verbas públicas.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.072 - GO
(2013/0199150-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário para declarar a possibilidade de o órgão julgador, mediante análise do caso concreto, determinar a ordem de bloqueio de valores do erário ou a imposição de multa diária, quando imperativa à manutenção do direito à saúde ou à vida do impetrante, fundamentada no entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.069.810/RS, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fl. 240e):

No contexto, a possibilidade de bloqueio de valores no caso de injustificado descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos, deve ser concebida em caráter excepcional, quando houver nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados, de acordo com suas possibilidades financeiras, e de que a demora no recebimento desses acarrete risco à saúde e à vida da pessoa.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.072 - GO
(2013/0199150-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 220/224e):

Vistos.

*Trata-se de recurso ordinário interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 165/166e):*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios firmou o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos, terapias e tratamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2. Nos termos do artigo 196 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, cuja assistência deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outras consequências. 3. A omissão da autoridade pública em disponibilizar os medicamentos necessários ao paciente, conforme prescrito pelo médico, constitui ofensa à direito líquido e certo, amparado via mandamus. 4. O pedido de bloqueio de verba trata-se de medida extrema e que não assegura o cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança, importando em inversão de sua finalidade que visa unicamente obter medicamentos. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Extraem-se das razões recursais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS as seguintes pretensões (fl. 184e):

No caso em tela, o Tribunal Goiano fixou a premissa jurídica que a medida do artigo 461, do Código Processual Civil não pode ser subsidiariamente aplicada ao mandado de segurança.

Com efeito, não está em discussão neste recurso o imediato deferimento do bloqueio de verbas, mas pretende o recorrente tão somente afastar a tese jurídica posta no acórdão de ser inadmissível a sua fixação.

Ou seja, o Ministério Público insurge-se contra parte do acórdão que afastou a possibilidade de, no momento oportuno, ser aplicada a medida que melhor se harmonize com as peculiaridades de cada caso concreto a fim de assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Da forma como ficou decidido, o Ministério Público sequer poderá pleitear, em caso de descumprimento da ordem, a medida necessária para a sua efetivação, como o bloqueio de verbas, tornando assim, inócua a prestação jurisdicional (destaque meu).

Sem contrarrazões (fl. 131e), o recurso foi admitido (fls. 133/136e).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 146/149e).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, combinado o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No caso, conquanto o acórdão a quo tenha reconhecido o direito líquido e certo ao medicamento/tratamento pleiteado, negou a possibilidade de haver ordem de bloqueio de valores do erário ou de imposição de multa diária com a finalidade de obrigar o cumprimento da ordem mandamental.

Ganha relevância, assim, a tese recursal de que o Tribunal de origem teria fixado premissa jurídica que impediria o deferimento de eventual e futuro pedido de bloqueio ou de multa, pois acabou decidindo pela impossibilidade dessas medidas cautelares serem deferidas em mandado de segurança.

O art. 461 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

E, em seu § 5º, dispõe:

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Analisando a aplicação do disposto no art. 461, § 5º, do CPC às ações que têm por finalidade o fornecimento de medicamentos, a Primeira Seção decidiu na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, serem legítimas as medidas cautelares deferidas pelo magistrado com o objetivo de assegurar a ordem de fornecimento àqueles cidadãos que deles dependem, inclusive a ordem de bloqueio/sequestro de verbas públicas, consoante julgado assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Por oportuno, destaco trecho do voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

“Vê-se da leitura do artigo supracitado que o legislador possibilitou ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a medida que, ao seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. A norma apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração”.

Ressalte-se, por fim, que a medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante.

Dessa forma, é lícito ao Julgador, diante das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.

Mormente no caso em apreço, no qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida da parte demandante.

Sendo certo, portanto, que o sequestro ou o bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objeto da tutela deferida no Juízo Singular, mostra-se válida e legítima.

Frise-se, ainda que, “a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.09.2008)”.

Importante destacar que a ordem de bloqueio ou a imposição de multa diária deve ser deferida com prudência e fundamentadamente, porquanto não constituem a regra, mas exceções condicionadas à urgente necessidade de acesso a medicamento cuja ausência possa colocar em risco grave a saúde ou a vida do impetrante.

Assim, à luz do entendimento sedimentado pela Primeira Seção desta Corte, embora seja legítima a medida cautelar que o magistrado tenha entendido cabível, não há prova nos autos de que o Estado de Goiás esteja, eventualmente, sendo resistente no fornecimento do medicamento.

Nesse contexto, o recurso ordinário deve ser provido tão somente para se declarar a possibilidade de determinar-se a ordem de bloqueio ou a imposição de multa, quando demonstrada, a qualquer tempo, a necessidade.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para declarar a possibilidade de o órgão julgador, mediante análise do caso concreto, determinar a ordem de bloqueio de valores do erário ou a imposição de multa diária, quando imperativa à manutenção do direito à saúde ou à vida do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0199150-7

AgRg no
RMS 43.072 / GO

Números Origem: 201293159948 31599452

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.